



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 29ª Vara Cível

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 0167246-80.2016.8.09.0051

Requerente(s): ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA

Requerido(s): BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação das alterações ao Plano de Recuperação Judicial das empresas ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, VIACAO ESTRELA LTDA e Expresso Araguari Ltda, realizada por meio da Assembleia Geral de Credores, no dia 19 de agosto de 2022, em que houve a aprovação, por parte dos credores presentes, das alterações propostas pelas Recuperandas (Ev. 2234).

A União, no ev. 2218, informou nos autos que os débitos inscritos em dívida ativa, em nome das Recuperandas atingiram em agosto/2022 a cifra de R\$ 259.086.302,62 (duzentos e cinquenta e nove milhões, oitenta e seis mil, trezentos e dois reais e sessenta e dois centavos). Ressaltou que o Plano de Recuperação Judicial Revisado resultará no esvaziamento patrimonial das Recuperandas, mediante liquidação de bens imóveis e móveis, sem a reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro, suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de pagamento dos credores extraconcursais, dentre os quais a União.

Desta forma, requereu a aplicação do disposto no artigo 50, inciso XVIII, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que seja reservado à União o montante a que teria na falência. Subsidiariamente, pleiteou que seja reconhecida a situação de esvaziamento patrimonial e consequente liquidação substancial das Recuperandas nos presentes autos, nos termos do artigo 73, inciso VI, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, com a convalidação da recuperação em falência e bloqueio do produto de eventuais alienações.

Manifestação do Ministério Público, no ev. 2246, opinando pela convalidação da presente recuperação judicial em falência, pela ocorrência de esvaziamento patrimonial, conforme pugnado pela União.

Tanto as Recuperandas, quanto o administrador-judicial, manifestaram pela improcedência da convalidação da recuperação judicial em falência e pugnaram pela homologação das alterações do Plano de Recuperação (Evs. 2251 e 2252).

Breve relato. Decido.

Pois bem, em análise aos autos, nota-se que houve a aprovação das propostas de alteração do plano de recuperação judicial (Ev. 2234). Esta alteração, consistiu, basicamente, na forma de alienação dos

Valor: R\$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: JOYCE DI ARAUJO COSTA RIBEIRO - Data: 24/11/2022 09:35:41



imóveis e a expectativa de soerguimento das Recuperandas, veja-se:

“(i) A criação e alienação da UPI HANGAR - trata-se da venda direta do imóvel localizado na cidade de Goiânia, matriculado sob o nº 100.982, localizado no aeroporto secundário denominado “escolinha”. O referido imóvel possui valor de mercado em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) apontando as Recuperandas a proposta de alienação do referido imóvel em favor do Sr. Mauracy Andrade de Freitas, inscrito no RG sob o nº 2058708/SSPGO e inscrito no CPF sob o nº 521.932.681-34, de forma a sustentar o fluxo de caixa das Recuperandas.

(ii) A alteração de parte da forma de pagamento da UPI Foz do Iguaçu - item "B" do instrumento acostado no autos - com a proposta de que do pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a importância de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos reais) seja depositado diretamente na conta bancária das Recuperandas e o valor de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais) sejam depositados na conta judicial, bem como as demais parcelas referentes à alienação.

(iii) Alteração da venda da UPI de Foz de Iguaçu para constar como proponente/adquirente a Centenário Administradora de Bens LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.273.788/0001-73, localizada na Av Juscelino Kubitschek, 86 - Centro, Foz do Iguaçu/PR, Holding constituída pelos proponentes iniciais.”

Diante disto, houve manifestação do Ministério Público (Ev. 2246), momento que este concordou com o posicionamento da União, no sentido de convolar a presente recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei 11.101/05.

A alegação, tanto da União, quanto do Ministério Público é o de que o Plano de Recuperação Judicial Revisado representa o esvaziamento da garantia de recebimento do crédito público nas execuções fiscais apresentadas pela União, que somam, em agosto de 2022, cerca de R\$ 259.086.302,62 (duzentos e cinquenta e nove milhões, oitenta e seis mil, trezentos e dois reais e sessenta e dois centavos).

Além disto, alegam que a venda dos imóveis de propriedade das Recuperandas, situados em Goiânia e Foz do Iguaçu, implicarão no desfalque da garantia patrimonial do Fisco, caracterizando, portanto, o esvaziamento patrimonial e a liquidação substancial das recuperandas.

Todavia, em que pese a argumentação acima exposta, entendo que não assistem em razão. Explico.

Inicialmente, junto, *in verbis*, o que dispõe a Lei 11.101/2005 acerca da decretação de falência pela qual fundamentam as partes:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

(...)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa

finalidade.

A inovação legislativa tem incidência nos processos em curso e objetiva, justamente, evitar a liquidação de bens que prejudiquem o fluxo de caixa de forma gravosa e, conseqüentemente, a continuidade da empresa e o pagamento dos credores extraconcursais.

Além disso, da análise do texto legal, nota-se que para ocorrer a liquidação substancial de uma empresa é necessário não haver bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, portanto, entendendo ser necessário a análise dos ativos da empresa em recuperação.

No caso, conforme bem demonstrado pelo Administrador Judicial e pelas Recuperandas (Evs. 2251 e 2252), estas possuem diversos bens, faturamento, direitos e fluxo de caixa.

Afinal, possuem diversos outros imóveis, cuja soma gira em torno de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme ev. 2251 – arqs. 02-05. Possuem uma frota de 308 ônibus rodoviários próprios, que também somam um ativo de aproximadamente R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme ev. 2251 – arqs. 06-07.

Portanto, nota-se que a mera alienação dos imóveis constantes no novo Plano de Recuperação Judicial não é o suficiente a ensejar no esvaziamento patrimonial das Recuperandas.

Conforme previsto no referido Plano, esta alienação geraria um montante de cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo este valor muito pequeno perto dos ativos das empresas.

Além disto, vale dizer que o faturamento mensal destas empresas, no ano de 2022, está girando em torno de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), sendo que no mês de julho o volume de vendas das empresas do grupo alcançou quase R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

Ainda sobre a venda dos imóveis, o próprio Administrador Judicial, no ev. 2252, afirma que concordou com a alienação destes, porque as Recuperandas definiram que a venda destes bens não alteram o funcionamento das empresas, ou seja, estes ativos não são indispensáveis e nem estratégicos para a operação do grupo, tanto é que houve decisão judicial autorizando suas vendas (Ev. 448), aliás com intervenção do Ministério Público, que se posicionou à época, favorável.

Assim, não vejo como deferir a convalidação da Recuperação Judicial em falência, isto por ausência dos requisitos autorizadores previstos na Lei 11.101/2005. Afinal, nota-se que as empresas vêm se recuperando e possuem bens e fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção das suas atividades econômicas.

Vale dizer, ainda, que o juiz não deve adentrar no aspecto da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, pois trata-se de mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. **A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia**

Valor: R\$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: JOYCE DI ARAUJO COSTA RIBEIRO - Data: 24/11/2022 09:35:41

geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1660195 PR 2016/0043280-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2017)

Por fim, necessário apontar que a mera existência de débitos tributários não obsta a homologação do resultado da assembleia de credores. Sobre o assunto, veja-se o entendimento do TJGO:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA. QUESTÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005. APRESENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Quanto às questões do plano de recuperação judicial, observa-se que não foram objeto da decisão ora recorrida, a qual se ateve à regularidade da apresentação das certidões de que trata o artigo 57, da Lei nº 11.101/2005. E, sendo o agravo um recurso secundum eventum litoris, eventual manifestação sobre matéria não tratada na origem poderá resultar em supressão de instância. 2. No tocante as alegações de que os agravados deixaram de apresentar as devidas certidões negativas, verifico que complementaram a documentação no evento 214 dos autos principais, situação convalidada pela Administradora Judicial no evento 215 do mesmo processo. 3. **A título de esclarecimento sobre esse tema, oportuno registrar que orientação do Tribunal da Cidadania é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores.** 4. **A interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), que exige as certidões, em conjunto com o artigo 191 ? A do Código Tributário Nacional (CTN), que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação, inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo deste instituto.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5641635-97.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2021, DJe de 31/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. **A orientação do C. STJ é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores.** 2. **A interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) - que exige as certidões - em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) - que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação - inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do instituto.** 3. In casu, a concessão da recuperação judicial se deu em junho de 2020 (evento nº 179 dos autos de origem), portanto, um semestre antes da publicação e entrada em vigor da Lei 14.112/2020, razão pela qual não é esta aplicável ao caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5358142-12.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2021, DJe de 24/03/2021)

Entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, esclareço que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC e Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.
2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.
3. **A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes.**
4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.984.153/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.**
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

Desta forma, diante de todo o exposto e com base no artigo 58, caput da lei 11.101/05, **homologo a alteração do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores (Ev. 2234)**, para que produza todos os seus efeitos.

À serventia para que tome das providências judiciais cabíveis, como expedições de ofícios, comunicações de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

(Assinado e datado digitalmente)

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito

JL

Valor: R\$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: JOYCE DI ARAUJO COSTA RIBEIRO - Data: 24/11/2022 09:35:41